

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****Reunião Ordinária**

Decisão nº 16/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 53125.001189/2022-21

Órgão: MCOM – Ministério das Comunicações

Requerente: B.S.M.

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou o fornecimento do inteiro teor digitalizado dos discursos transcritos feitos pelo então Presidente da República nos exercícios de 2022, 2021 e 2020.

**Resposta do órgão requerido**

O Ministério das Comunicações informou que, em consonância com a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.674, de 2021, a Lei nº 9.504, de 1997, e a jurisprudência do TSE, durante o período de defeso eleitoral (de 02 de julho a 30 de outubro de 2022) ficou vedada a veiculação ou exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições, por meio dos canais dos órgãos e entidades integrantes do SICOM. Após esse período, as transcrições dos discursos e pronunciamentos seriam disponibilizadas para acesso.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente reiterou o pedido alegando que a Lei nº 9.504, de 1997, não constitui base legal para a negativa de acesso às informações requeridas.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Ministério das Comunicações reiterou que, após o período de defeso eleitoral, todos os arquivos ficariam disponíveis para acesso irrestrito. Ademais, transcreveu o conteúdo disponibilizado no link <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/perguntasfrequentes/FAQ2022VersoAtualizada1.pdf>, onde constam as condições de permissão de veiculação ou exibição de entrevistas, pronunciamentos e discursos nos canais digitais dos órgãos e entidades públicas no período eleitoral.

**Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou o pedido.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Recorrido reiterou a impossibilidade de acesso às informações em período eleitoral.

**Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Em recurso à CGU, o Requerente afirmou que há interpretação equivocada da legislação eleitoral e solicitou que *“haja julgamento da tese, de forma excepcional, para assegurar que em novas eleições este problema não volte a ocorrer.”*

### **Análise da CGU**

Em face dos argumentos expostos pelo Ministério das Comunicações nas instâncias anteriores, a Controladoria-Geral da União expressou que, de fato, existe hipótese de sigilo legal autônomo que impede, ainda que temporariamente, a divulgação das informações pretendidas. Alegou que a legislação é clara ao evidenciar que a transcrição de discursos presidenciais pode configurar ilícito eleitoral e, portanto, não pode ocorrer durante o período de campanha. Descreveu as condutas vedadas ao agente público durante o período eleitoral, dispostas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997. Na mesma linha, discorreu sobre o art. 30 da Portaria SECOM/MCOM nº 5.973, de 2022, que dispõe sobre a vedação da veiculação de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições, assim como sobre a jurisprudência da Corte Eleitoral, afirmando que é entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação publicizada previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504, de 1997. A CGU pontuou que, conforme jurisprudência da Corte, não deve ser observado tão somente o texto da propaganda, mas outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. Complementou a Controladoria que o caráter oficial de evento exige redobrada cautela do agente público, para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada ou subliminar.

### **Decisão da CGU**

A CGU acolheu a negativa apresentada pelo Recorrido para restrição de acesso às transcrições dos discursos durante o período de campanha eleitoral, decidindo pelo desprovisionamento do recurso interposto, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, por considerar que há sigilo legal sobre as informações solicitadas, nos termos da Lei nº 9.504, de 1997.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Recorrente reiterou os argumentos anteriores ao recorrer à CMRI.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento.

### **Análise da CMRI**

Em análise do processo em curso, verifica-se que o Ministério das Comunicações, à época das respostas ao pedido e recursos, comunicou a impossibilidade de fornecimento das transcrições de discursos presidenciais por configurar ilícito eleitoral durante o período em questão, nos termos da Lei nº 9.504, de 1997, e da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.674, de 2021. Entretanto, em virtude da conclusão das eleições de 2022 e término do defeso eleitoral, foi realizada interlocução junto ao Ministério das Comunicações, que informou que *“todos os discursos e pronunciamentos encontram-se disponíveis na biblioteca da Presidência da República, através do link: <https://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/bolsonaro/Bolsonaro>”*. Após acessar o link indicado e se identificar a devida publicização dos discursos e pronunciamentos do ex-Presidente, declara-se a perda de objeto do presente recurso, ficando o processo extinto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784 de 1999, visto que as informações requeridas estão em transparência ativa.

### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, em vista da perda de seu objeto, com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784 de 1999, já que as informações solicitadas foram disponibilizadas para acesso público.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 28/07/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 28/07/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 31/07/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4441139** e o código CRC **EA767ED2** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)